

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.450/06/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010115910-30 (Aut.), 40.010115911-11 (Coob.), 40.010115912-93 (Coob.)

Impugnantes: Transportes Eto Ltda (Aut.), Pink Alimentos do Brasil Ltda (Coob.), Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Leonardo de Castro Francisco/Outro(s) (Aut.), Aridalton Alves Ferreira (Coob. – Progresso Alimentos)

PTA/AI: 02.000209260-70

CNPJ: 03.271.352/0001-70 (Aut.)

Inscr. Estadual: 062.013058.00-81 (Coob. – Pink Alimentos), 062.201984.00-72 (Coob. – Progresso Alimentos)

Origem: DF/BH -5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil para acobertar a operação. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada, uma vez comprovado nos autos que a mercadoria foi carregada em estabelecimento diverso do emitente da mesma. Infração caracterizada nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 23/03/05, de que a Autuada transportava mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 004271 de 22/03/05 emitida por Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda, a qual foi desclassificada pelo Fisco, por ser inidônea, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

A referida nota fiscal foi emitida por Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda e a mercadoria carregada na empresa Pink Alimentos do Brasil Ltda, fabricante da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme diligência realizada pelo Fisco, constatou-se que o veículo transportador esteve na empresa fabricante em 23/03/05. A mercadoria foi fabricada em 21/03/05, sendo que não houve nenhuma emissão de nota fiscal desta empresa, no período de 21/03/05 a 23/03/05 para a empresa Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda.

Assim, comprovou-se que a mercadoria não poderia ter saído da empresa Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda, o que levou o Fisco a desconsiderar a nota fiscal ora autuada, por não corresponder à real operação nela descrita.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 67693/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128/130.

As Coobrigadas, também tempestivamente, apresentam suas Impugnações. A empresa Pink Alimentos do Brasil Ltda, por seu representante legal, às fls. 74/81 e a empresa Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda, por procurador regularmente constituído, às fls. 99/102. O Fisco, por sua vez, se manifesta a respeito, respectivamente, às fls. 131/133 e 134/136.

Em sessão do dia 03/02/06, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberou pela retirada do processo de pauta, encaminhando-o à DCRC para aguardar a manifestação da SUTRI, em consulta pela SCT, em função das modificações introduzidas na Lei 6763/75 pela Lei 15.956/05.

A mesma Câmara, em sessão do dia 05/04/06, retira o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 07/04/06.

DECISÃO

Da Preliminar

A Coobrigada Pink Alimentos do Brasil Ltda, em sede de Impugnação, propõe realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 81 dos autos.

No entanto, desnecessária tal medida, considerando-se as informações trazidas pelas partes aos autos.

Nesse sentido, os autos trazem elementos e informações suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao mérito das exigências fiscais.

Nesse sentido, desnecessária a prova pericial.

Do Mérito

A acusação fiscal suporta-se no fato de que a Autuada estava a transportar mercadoria portando documento fiscal inidôneo. Informa o Fiscal Autuante que a mercadoria não deu saída do estabelecimento emissor do documento fiscal de fls. 07/09.

Consta ainda do Auto de Infração, como Coobrigadas, a emitente da nota fiscal de fls. 07/09 e a empresa de onde teria saído a mercadoria.

Com todo o respeito às alegações da Autuada e das Coobrigadas, o fato está suficientemente provado nos autos.

Conforme cópia da embalagem (fls. 12/14), vê-se que a mercadoria transportada foi fabricada pela Coobrigada Pink Alimentos do Brasil Ltda (fls. 13), em 21/03/05 (fls. 14).

Às fls. 18, foi solicitada verificação fiscal para observar se houve emissão de nota fiscal da Coobrigada Pink Alimentos do Brasil Ltda para a emitente da nota fiscal de fls. 07/09. Desta verificação, resultou a informação de que a última nota fiscal emitida em favor desta dera-se em 15/03/05 e que, em 23 de março de 2005, o veículo de placa IMH 2947 esteve na Pink Alimentos do Brasil Ltda, estabelecimento de Belo Horizonte, de onde saíra carregado, conforme controle de entrada e saída de veículos de carga (fls. 15).

O veículo que estava transportando a mercadoria era exatamente o veículo IMH 2947, conforme documento de fls. 10.

Assim, tem-se que a mercadoria saiu no dia 23 de março de 2005 do estabelecimento da Pink Alimentos do Brasil Ltda, em Belo Horizonte. Mais ainda, não houve emissão de nota fiscal para esta saída. E, por fim, conseqüentemente, a mercadoria descrita na nota fiscal de fls. 07/09 não saiu do estabelecimento emissor do documento fiscal.

Desta forma, é inidôneo o referido documento fiscal para acobertar a operação que efetivamente estava a se dar, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75:

Art.39 - (...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondem à real operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Autuada de que não pode figurar no pólo passivo é descabida, ante o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75, que a responsabiliza na condição de solidária. Mais ainda, participou ativamente da saída da mercadoria do estabelecimento da Coobrigada sem o documento fiscal hábil. Assim, responde tanto pelo tributo como pela penalidade.

Não há que se falar em indícios, mas em provas efetivas sustentando a acusação fiscal.

Nem mesmo existe a bi-tributação, pois está a se exigir o tributo da saída do estabelecimento real.

A alegação das datas, pelas Coobrigadas, em nada altera a constatação fiscal. Efetivamente, para a saída do dia 23 de março de 2005, não houve a emissão do documento fiscal hábil.

Assim, o trabalho fiscal deve ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf